



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010478/2007-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de abril de 2017
Assunto Processo decorrente. Sobrestamento do julgamento
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-18.871 (fls. 274/296):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. GFIP. PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Integra ao salário-de-contribuição a parcela in natura fornecida pela empresa para utilização do trabalhador, indiscriminadamente, em atividades laborais e particulares.

Integra ao salário-de-contribuição a parcela in natura recebida pelo empregado em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da alínea "c" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

A prestação paga pela empresa a título de seguro de vida em favor do empregado é salário utilidade, sendo, portanto, parcela integrante do salário-de-contribuição.

O valor efetivamente pago pela empresa relativo a programa de previdência complementar, não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, integra ao salário-de-contribuição.

Sobre as gratificações e abonos pagos pelo empregador incidem contribuições previdenciárias, salvo se expressamente desvinculados do salário, por força de lei, nos termos da legislação previdenciária.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em 05 (cinco) anos consoante a recente Súmula Vinculante nº8 do STF.

No caso de lançamento motivado exclusivamente por descumprimento de um dever instrumental a regra para a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser o art. 173, inciso I, do CTN, devido à natureza jurídica da constituição desse crédito, com fulcro no art. 149, inciso VI, do mesmo Código.

Nos termos da legislação específica vigente, os documentos comprobatórios do cumprimento dessa obrigação devem ser arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização, nos termos do § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

Lançamento Procedente.

2. Extrai-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a autoridade lançadora procedeu à lavratura do **Auto de Infração (AI) nº 35.524.939-1**, por ter a empresa infringido o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/1999 a 12/2003, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias (fls. 5/153).

2.1 Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

2.2 De acordo com a autoridade lançadora, a autuação é correlata às seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), referentes a obrigações principais:

- (i) nº 35.524.923-5 (combustível);
- (ii) nº 35.524.924-3 (cesta básica);
- (iii) nº 35.524.925-1 (previdência privada e seguro de vida); e
- (iv) nº 35.524.927-8 (abonos e gratificações).

3. Cientificado da autuação, em 29/12/2004, às fls. 5, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 155/202).

4. Intimada da decisão de piso por via postal em 11/9/2008, segundo fls. 298/300, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2008 (fls. 301/332).

4.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal:

- (i) decadência do crédito tributário lançado até a competência 11/1999, inclusive;
- (ii) a declaração em GFIP abrange somente aquelas verbas que o contribuinte reconhece como fato gerador de contribuições previdenciárias, na medida em que não há que se cogitar em obrigação acessória quando inexistente a obrigação principal;
- (iii) é improcedente o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória, porquanto as parcelas pagas aos segurados empregados apontadas pela fiscalização como omitidas nas declarações em GFIP não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e

(iv) há necessidade de vinculação entre os processos administrativos, procedendo ao julgamento deste processo concomitantemente, ou em momento posterior, aos recursos voluntários interpostos nas NFLD's correlatas.

5. No âmbito deste Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (Carf), por resolução do respectivo colegiado, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência em 2 (duas) oportunidades, para o fim de sobrestamento até a decisão nas notificações fiscais correlatas e/ou julgamento em conjunto dos processos (fls. 350/352 e 396/398).

6. Por fim, com base nas informações e/ou documentos que instruem os autos, é possível resumir a situação processual das notificações fiscais correlatas, cujos processos administrativos encontram-se vinculados, no e-Processo, para permitir a consulta por parte do colegiado:

Nº do Processo	Nº da NFLD	Situação	Acórdãos Carf
36918.000052/2005-11	35.524.923-5	Recurso voluntário julgado, aguardando análise de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional	Recurso Voluntário: Acórdão nº 2302-003.378, fls. 2.735/2.768
36378.005165/2006-31	35.524.924-3	Julgado em grau de recurso especial	Recurso Voluntário: Acórdão nº 206-01.305 , fls. 503/518 Recurso Especial: Acórdão nº 9202-01.270, fls. 548/555
36378.005166/2006-85	35.524.925-1	Recurso de ofício julgado nesta mesma sessão de abril/2017. Não houve interposição de recurso voluntário.	-
36918.002937/2005-47	35.524.927-8	Julgado em grau de recurso especial	Recurso Voluntário: Acórdão nº 206-01.519 , fls. 6.634/6.650 Embargos de Declaração: Acórdão nº 2401-01.406, fls. 6.684/6.697 Recurso Especial: Acórdão nº 9202-01.552, fls. 6.752/6.760

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Como se observa, o processo em apreço é vinculado, eis que reflexo, aos processos principais nº 36918.000052/2005-11, 36378.005165/2006-31, 36378.005166/2006-85 e 36918.002937/2005-47 (art. 6º, § 1º, inciso III, e § 8º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações).

8. De fato, o resultado do julgamento do AI nº 35.524.939-1, relativo ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), depende diretamente da decisão do lançamento da obrigação principal das contribuições previdenciárias, concernente ao pagamento de remuneração indireta na forma de combustível, cesta básica, previdência privada, seguro de vida e abonos/gratificações.

9. Em todos os casos, conforme alhures mencionado, há decisão de mesma instância a respeito da obrigação principal.

10. Nada obstante, ainda há, infelizmente, questão prejudicial ao julgamento deste processo administrativo no estado em que se encontram os principais.

11. Estou me referindo, especificamente, ao processo principal nº 36918.000052/2005-11, relativo à NFLD nº 35.524.923-5.

11.1 É que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, pendente do exame de admissibilidade, em face do Acórdão nº 2302-003.378, o qual deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para declarar improcedente o lançamento sobre a rubrica paga a título de "combustível", dada a natureza indenizatória (fls. 2.770/2.773, daquele processo).

11.2 Aponta a embargante que o julgado incorreu em contradição. A Fazenda Nacional resume as razões, nesses termos (fls. 2.772):

(...) A partir da leitura dos excertos acima reproduzidos, resta patente a contradição entre o que restou assentado na ementa, bem como no voto condutor, de um lado, e o que restou expresso no dispositivo do acórdão, de outro. Com efeito, tanto na ementa quanto no voto condutor faz-se referência à necessidade de manter o lançamento, a fim de que sejam exigidas contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de combustível. Por outro lado, no dispositivo do acórdão cogita-se em cancelar o lançamento.

12. Com efeito, parece-me manifesta a contradição no Acórdão nº 2302-003.378, o qual contém proposições entre si inconciliáveis.

12.1 De um lado, a ementa e o voto-condutor vencedor sobre a matéria fazem referência expressa à manutenção do lançamento da rubrica "vale transporte combustível", ao passo que o dispositivo do acórdão, por decisão da maioria do colegiado, considerou o mesmo crédito tributário improcedente, dada a natureza indenizatória da verba paga aos trabalhadores da empresa (fls. 2.735/2.768).

13. É de ver-se que pairam dúvidas no tocante ao resultado do julgamento do recurso voluntário no processo nº 36918.000052/2005-11, visto que é possível, em tese, o acolhimento, com efeitos infringentes, dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, o que tem o condão de influenciar a análise e o julgamento do auto de infração de obrigação acessória.

14. Nessa linha de entendimento, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar o sobrestamento do julgamento deste processo no âmbito da própria 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, até a decisão nos embargos declaratórios interposto no processo principal nº 36918.000052/2005-11, relativo à NFLD nº 35.524.923-5

15. Paralelamente, será requerida, mediante despacho, a distribuição a este conselheiro do processo principal nº 36918.000052/2005-11, tendo em vista a oposição de embargos contra decisão de turma extinta, em que o redator do voto vencedor não mais integra a Seção de Julgamento.

15.1 A competência regimental para apreciar o pedido de distribuição é do Presidente da 2ª Seção, pois o processo encontra-se, nesta data, pendente de sorteio.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.